



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação nº. 0805774-95.2025.8.19.0066

APELANTE: IZABELLE MARTINS AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZA: LORENA PAOLA NUNES BOCCIA

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação por infração administrativa. Apuração de maus-tratos físicos causados por genitora ao filho de 10 anos de idade. Criança que chegou à escola com hematomas e narrou à professora incidente de violência física. Notícia do fato encaminhada pela diretoria ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de parcial procedência com aplicação de medidas de proteção consistentes em: I – Advertência formal: em conformidade com o art. 129, inciso VII; II – Participação em programa de apoio e promoção da família: a representada deverá comparecer no CRAS mais próximo de sua residência no prazo de 10 (dez) dias e manter vínculo ativo com programa oficial ou comunitário de proteção e fortalecimento de vínculos familiares, com comparecimento periódico mínimo mensal, pelo período de 12 meses. Apelação da representada. Robusto conjunto probatório dos autos, formado por informações prestadas pela escola, boletim de ocorrência e relatório psicossocial, contendo depoimentos dos filhos e da própria representada, que evidencia os fatos apurados pelo *parquet*. É direito da criança e do adolescente ser educado e cuidado sem o uso de castigo físico, tratamento cruel ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação nº. 0805774-95.2025.8.19.0066



degradante. Art. 18-A do ECA. Criança vítima de maus-tratos e irmão mais velho que passaram a residir com seu genitor. Inovação recursal na alegação de alienação parental, a qual não encontra qualquer evidência no cotejo dos autos. Sentença fundamentada no suficiente conjunto probatório da demanda, não apenas nos depoimentos da criança, que merece prestígio. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0805774-95.2025.8.19.0066** em que é apelante **Izabelle Martins Amaral** e apelado **Ministerio Público do Estado do Rio de Janeiro**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de Representação por infração administrativa oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Izabelle Martins Amaral. O *parquet* narra o recebimento de notícia de fato, autuada sob o nº 02.22.0007.0003010/2025-48, acerca da prática de maus-tratos contra o filho da representada, Arthur Amaral dos Reis, nascido em 12/08/2015.

Sustenta que, em 27/02/2025, a criança compareceu à escola com uma marca em sua orelha e, ao ser interrogado, em conversa reservada, noticiou a agressão por sua genitora, com objeto semelhante a cabo de vassoura, após ter dito que a viu praticando atos sexuais na piscina com seu padrasto. Aduz que, durante a conversa, Arthur estava abalado, chorando e tremendo de nervosismo, bem como a professora notou a existência de hematomas em várias partes de seu corpo. Afirma que a escola efetivou o encaminhamento do caso para investigação.

Assevera que a conduta da representada infringiu o art. 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam determinados à representada (i) a abstenção de submissão de seu filho a tratamento cruel ou degradante, castigos físicos e psicológicos, como forma de correção, disciplina, educação ou outro pretexto; (ii) o respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais; e (iii) o dever de velar pela dignidade de seu filho, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ao final, pleiteia a aplicação à representada das medidas previstas no art. 129, incisos I, III, VI e VII, do ECA, bem como sua condenação ao pagamento da multa disposta no art. 249 do referido diploma legal.



Apelação nº. 0805774-95.2025.8.19.0066

Decisão, em index 185853559, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a representada:

- (i) não submeta seu filho, por qualquer modo ou meio, a tratamento cruel ou degradante, consistente em castigos físicos ou castigos mentais/psicológicos, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto;
- (b) Que respeite a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de seu filho, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais; e,
- (c) Que vele pela dignidade de seu filho, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

FIXO MULTA de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) para cada ato que venha a ser praticado pela representada contra a ordem acima. Destaco que essa multa é fixada em caráter pedagógico. NÃO afasta A POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR pela reiteração da conduta criminosa contra a criança e NÃO afasta a possibilidade de PRISÃO EM FLAGRANTE da representada se voltar a agredir.

Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em index 197160411, noticiando que a criança está sob os cuidados do pai desde 27/03/2025, consoante relatório de atendimento do Conselho Tutelar II.

Ata de audiência de instrução e julgamento, em index 219336642, na qual houve a oitiva da representada e de testemunhas.

Sentença, em index 234885464, julgando parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na representação civil em análise, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a representada IZABELLE MARTINS AMARAL



Apelação nº. 0805774-95.2025.8.19.0066

às seguintes obrigações de fazer, consistentes nas medidas de proteção previstas no art. 129 do ECA:

I – Advertência formal: em conformidade com o art. 129, inciso VII;

II – Participação em programa de apoio e promoção da família: a representada deverá comparecer no CRAS mais próximo de sua residência no prazo de 10 (dez) dias e manter vínculo ativo com programa oficial ou comunitário de proteção e fortalecimento de vínculos familiares, com comparecimento periódico mínimo mensal, pelo período de 12 meses.

O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações acima poderá ensejar a aplicação de medidas coercitivas, inclusive a suspensão e a destituição do poder familiar, nos termos do art. 129, § único do ECA, bem como o encaminhamento ao Ministério Público para eventual responsabilização nas esferas cível ou penal.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se aos órgãos da rede de proteção (CREAS e Secretaria Municipal de Assistência Social) encaminhando cópia da sentença e determinação de imediata inclusão e atendimento da representada IZABELLE MARTINS AMARAL REIS, CPF sob nº 147.288.627-55, residente na Rua 13 de Novembro, nº 226, bairro Padre Jósimo, Volta Redonda/RJ.

Cópia da presente sentença valerá como ofício.

Incumbe à parte autora requisitar, junto aos órgãos competentes, relatórios de acompanhamento sobre a evolução do atendimento prestado aos representados; e requerer em sede de cumprimento de sentença, se for o caso, as providências cabíveis diante de eventual descumprimento ou ineficácia das medidas aplicadas, visando sempre à proteção dos direitos fundamentais da criança ou adolescente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe.

Apelação interposta pela representada, em index 238960787, alegando que a sentença se baseou de forma preponderante na declaração dos filhos sobre não se sentirem seguros sob seus cuidados. Defende que os depoimentos devem ser interpretados com cautela, sob



Apelação nº. 0805774-95.2025.8.19.0066

pena de violar o princípio do melhor interesse da criança. Sustenta que a declaração de Arthur de que “preferia morrer”, no contexto de disputa de guarda, é manifestação de sofrimento e repetição de discurso induzido por adulto.

Pontua que há nos autos fotografias que contradizem a existência de aversão ou medo da criança e, noutro giro, revelam apego preservado por sua genitora. Assevera que, em suas alegações finais, relatou que Arthur, durante fim de semana que passaram juntos, chorou pedindo para voltar a morar com ela, indicativo do conflito de lealdade vivenciado.

Aduz ser vítima de alienação parental. Salaria a necessidade de realização de estudo psicossocial aprofundado ou perícia judicial, a fim de apurar a origem da suposta aversão da criança, que pode ser induzida, e não decorrente da infração dos autos.

Requer a reforma da sentença, especialmente no tocante à valoração dos depoimentos de Arthur, e, alternativamente, o reconhecimento da necessidade de aprofundamento da investigação sobre alienação parental, afastando-se a multa prevista no art. 249 do ECA. Subsidiariamente, caso se entenda pela insuficiência de provas para o provimento do recurso, a cassação da sentença, determinando-se a produção de perícia judicial ou novo estudo psicossocial aprofundado, com foco em investigação de alienação parental.

Não foi exercido juízo de retratação, conforme decisão de index 250690351.

Contrarrazões em index 258361016.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 08/22 (index 08) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reforçando a ideia, prevê o art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido, dispõe em seus artigos 4º e 22º que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

No caso em tela, o Ministério Público narra em sua representação, datada março de 2025, que recebeu de notícia de fato, autuada sob o nº 02.22.0007.0003010/2025-48, denunciando a prática de maus-tratos contra o filho da representada, ora apelante, Arthur Amaral dos Reis, nascido em 12/08/2015.



Sustenta que, em 27/02/2025, a criança compareceu à escola com marca em sua orelha e, ao ser interrogado por sua professora, noticiou a agressão sofrida, com objeto semelhante a cabo de vassoura, após ter dito que viu sua genitora praticando atos sexuais na piscina com seu padrasto.

Aduz que, durante a conversa, Arthur estava abalado, chorando e tremendo de nervosismo, bem como a professora notou a existência de hematomas em várias partes de seu corpo. Afirma que a escola efetivou o encaminhamento do caso para investigação.

A sentença foi proferida para julgar parcialmente procedente a representação, condenando a apelante às seguintes medidas de proteção, estabelecidas no art. 129 do ECA: (i) advertência formal; (ii) participação em programa de apoio e promoção da família, no CRAS mais próximo de sua residência, no prazo de 10 dias, e (iii) manutenção de vínculo ativo com programa oficial ou comunitário de proteção e fortalecimento de vínculos familiares, com comparecimento mínimo mensal, pelo período de 12 meses.

Inconformada, a recorrente aduz, em síntese, que a decisão não valorou corretamente as provas dos autos, sustentando que os depoimentos de Arthur, especialmente o qual declara que “prefere morrer” a ficar sob sua guarda, são viciados por alienação parental, devendo a sentença ser reformada ou cassada, determinando-se a realização de perícia judicial ou novo estudo psicossocial.

Com efeito, é direito da criança e do adolescente ser educado e cuidado sem o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, nos termos do art. 18-A do ECA, *in litteris*:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis,



Apelação nº. 0805774-95.2025.8.19.0066

pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Do atento cotejo dos autos, observa-se que o conjunto probatório é robusto no sentido de confirmar os fatos apurados pelo *parquet*.

Impende ressaltar que, tanto a criança que sofreu os maus-tratos narrados, Arthur, de 10 anos de idade, como seu irmão, Matheus, de 17 anos de idade, estão sob os cuidados do pai desde março de 2025, após o desenrolar da denúncia *sub judice* e do boletim de ocorrência registrado em 27/03/2025 (index 197160411, 197160413 e 217287084).

As informações prestadas pela escola, por sua vez, evidenciam que, uma vez sob os cuidados do genitor, Arthur seguiu a vivência escolar sem relatos de agressões pela apelante ou qualquer outro membro familiar (index 217287084).

Ademais, o relatório psicossocial, elaborado em agosto de 2025, deixa patente que Arthur e Matheus sofreram diversas agressões durante o período em que estiveram sob a guarda da recorrente. A criança declara que não gostava de residir com a genitora e, noutro giro, expressa a vontade de permanecer sob a guarda de seu genitor. Ainda, salienta que, se estivesse com sua mãe, acredita que “já teria morrido” (index 218507966).



Apelação nº. 0805774-95.2025.8.19.0066

Mister ressaltar que, no mesmo relatório, há depoimento da apelante admitindo as agressões físicas e declarando se sentir culpada pelo afastamento do filho (index 218507966).

Em atenção às razões recursais, frisa-se que a sentença não se baseou apenas nos depoimentos de Arthur, e sim no conjunto das provas dos autos, o qual se revela suficiente, abrangendo de forma satisfatória o cenário familiar.

Outrossim, a alegação de prática de alienação parental se revela inovadora e incoerente com as provas produzidas nos autos, não merecendo prosperar.

Nesse passo, é forçoso reconhecer a evidente violação à incolumidade física e psicológica da criança pela apelante, a suficiência do conjunto probatório dos autos e o acerto da sentença ao condenar a recorrente às medidas de proteção estabelecidas no art. 129 do ECA, sem a aplicação de multa.

Dessarte, prestigia-se o julgado em sua integralidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**